Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 828/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7800/2015/001
PROTOCOLO	: 1986170
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PERSISTÊNCIA DE FALHAS. TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. REFORMA DA DELIBERAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto contra parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2014, como pedido de reapreciação considerando os termos do art. 120 do RITCE/MS e da LC n. 160/2012 com redação dada pela LC n. 345/2025.

2. Verificado o saneamento parcial das irregularidades das contas e a pendência apenas de falhas passíveis de ressalva, relativas à não publicação do parecer prévio, à ausência de divulgação de procedimentos licitatórios e à insuficiência de justificativas para abertura de créditos adicionais exigidas pelo art. 43 da Lei n. 4.320/1964, ainda que com amparo na lei orçamentária, reforma-se o parecer prévio para favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, com a formulação da recomendação ao responsável para observar rigorosamente as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial a ampla transparência e divulgação de dados.

3. Conhecimento do recurso ordinário como pedido de reapreciação. Parcial procedência do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo municipal. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Gilson Antônio Romano** (CPF 018.520.528-30), prefeito Municipal de Rio Negro à época dos fatos, **como pedido de reapreciação**, em observância aos postulados de admissibilidade; **dar parcial provimento** ao pedido, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 112/2018**, prolatado na 30ª sessão

ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de novembro de 2018 (Processo TC/7800/2015), para o fim de modificar o “item I” e declarar a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito municipal à época, Gilson Antônio Romano, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 119, inc. III, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas; expedir **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de recurso ordinário interposto em face da Deliberação PA00 – 112/2018, prolatado na 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de novembro de 2018 (Processo TC/7800/2015), que assim decidiu:

> I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO – BALANÇO GERAL - DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;
>
> II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Negro/MS, para as providências contidas no art. 32, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Gilson Antônio Romano, prefeito municipal à época dos fatos, apresenta apelo e requer a reforma da decisão que julgou contrário a aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo – Balanço Geral do Município de Rio Negro, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob sua responsabilidade.

No que tange as irregularidades arroladas, alega, em síntese:

a) Não atendeu ao que dispõe o art. 48, § 6º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo: Até o presente momento, as regras vigentes na LRF e no Decreto 7.185/2010, ao exigirem um sistema unificado e integrado de contabilidade e de execução orçamentária e financeira mantido e gerenciado pelo Poder Executivo admitem que os Poderes Legislativos Municipais, as Câmaras de Vereadores, desde que observem as regras ouro de transparência (e contabilidade pública) moduladas e transmitidas pelos Entes (padrão MCASP via SICONVI, preservem sua autonomia política federativa, a partir de sistemas próprios (adquiridos ou licenciados) para registro contábil e de execução financeira, que apenas precisam ser linkados ao sistema do Poder Executivo. consolidação e transmissão das informações públicas de modo unificado a todos os órgãos de controle externo, como Tribunais de Contas, RFB, portais transparência e outros. Em outros termos, apesar dos Poderes Executivo e Legislativo realizarem suas contabilidades e execuções financeiras em sistemas próprios, autônomos entre si, o objetivo da LRF e do Decreto n. 7.185/2010 vinha e vem sendo cumprido, conquanto vigora a consolidação instantânea da forma como melhor for acordada pelos Entes, inclusive por links. Essa possibilidade foi exposta pelo TCE/MS na Consulta objeto do Parecer-C. n. PAC00- 32/2017.

b) Atendeu parcialmente a obrigação legal de publicação do RGF e RREO, exigido pelo art. 48, *caput*, da LRF: Estamos encaminhando em anexo prints das telas do portal transparência com as devidas publicações do RGF e RREO.

c) Não atendeu a obrigação de publicar a prestação de contas, exigência do art. 48, caput, da LRF: Estamos encaminhando em anexo prints das telas do portal transparência com as devidas publicações das prestações de contas.

d) Não houve a publicação do parecer prévio, infringindo o já citado art. 48, caput, da LRF: Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencia impropriedade devidamente justificada pelo gestor, ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável e não de reprovação de contas", posto isso, neste ponto, admite-se, a deixar-se de aplicar a sanção e recomendar, tendo em vista imperioso reiterar, que se trata de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei n° 4.717/65 que regula a Ação Popular.

e) Não realizou as audiências públicas do PPA, LDO e LOA, exigidas pelo art. 48, § 1º, da LRF: Estamos encaminhando em anexo *print's* das telas do portal transparência com as devidas publicações das audiências públicas.

f) Não houve a publicação dos balanços, como exigido pela Resolução CFC n. 1.133/2008, item 11, "d": Estamos encaminhando em anexo *print's* das telas do portal transparência com as devidas publicações do balanço geral.

g) Procedimentos Licitatórios sem observância a Lei de Acesso à Informação – (LAI) 12.527/2011, art. 8º, IV: Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se encontra acompanhada pelos elementos exigidos pela legislação e comprova a exatidão e licitude dos atos do gestor, mas que evidencia impropriedade devidamente justificada pelo gestor, ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável e não de reprovação de contas", posto isso, neste ponto, admite-se, a deixar-se de aplicar a sanção e recomendar, tendo em vista Imperioso reiterar, que se trata de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, 4.717/1965 que regula a Ação Popular.

h) Não cumprimento ao disposto no art. 43, caput, da Lei Federal 4.320/1964, no momento em que não apresentou as justificativas antecedentes aos Créditos Adicionais: Os mesmos tem amparo Legal em sua Lei Orçamentária Anual 708 que foi aprovada em 10 de dezembro de 2013 para vigência no exercício financeiro de 2014.

Aduz, ao final, inobservância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e pela instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, em razão da decisão proferida no bojo do processo administrativo de apuração de descumprimento de envio de documentação obrigatória, por existir casos idênticos e similares com decisões divergentes. Pugna, então, pela aprovação das contas, por não ter ocorrido danos ao erário, dolo ou má fé.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente, conforme despacho DSP.GAB.PRES – 32292/2019 (pç. 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Assim, seguiram os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) para análise, e em ato contínuo ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer (pç. 5), em cumprimento ao artigo 162, § 2º, I, e artigo 163, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

A DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA–DFCGG/CCM 255/2024 (pç. 6) e certificou:

Sanado o "item a" - Guarda razão o recorrente em suas alegações quando afirma que o art. 48 da LRF, bem como o Decreto 7185/2010 não determinam o uso de um sistema único de software pelos poderes e órgãos que compõem o ente, mas sim, dispõe sobre a necessidade de um padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle. Tal entendimento está de acordo com o Parecer C nº 32/2017, emitido pelo Tribunal de Contas de MS, vigente à época da interposição do presente recurso, o que, dado o princípio da segurança jurídica, é aplicável, no caso.

Sanado o "item b" - Considerando a informação do gestor, realizou-se nova consulta a página eletrônica da prefeitura de Rio Negro[1], e constatou-se que a publicação do RREO e RGF, relativas ao exercício de 2014, estão disponíveis para consulta pública.

Sanado o "item c" - Considerando a informação do gestor, realizou-se nova consulta a página eletrônica da prefeitura de Rio Negro, em 16/1/2024, e constatou-se que a publicação da prestação de contas, relativa ao exercício de 2014, não está disponível para consulta pública. No entanto, o recorrente apresentou prints de tela, (pç. 1), como forma de comprovação de que as informações estavam disponíveis para consulta quando da interposição do presente recurso, os quais são aceitos de boa-fé. Assim, do ponto de vista técnico, resta evidenciado que as informações relativas ao exercício financeiro estavam disponíveis para consulta, e ainda, há que se considerar que se tratam de informações relativas a fatos ocorridos em 2014, ou seja, de 10 anos atrás, razão plausível para que não estejam mais disponibilizadas no Portal da Transparência.

Não sanado o "item d" - Em suma, o gestor alega que a ausência de publicação do parecer prévio é uma irregularidade formal que não deve ocasionar a reprovação das contas. Assim, por ausência de novos elementos técnicos para análise, permanece o apontamento quanto à presente ressalva.

Sanado o "item e" - Considerando a informação do gestor, realizou-se nova consulta a página eletrônica da prefeitura de Rio Negro, em 16/1/2024, e constatou-se que a publicação das audiências públicas do PPA, LDO e LOA, relativa ao exercício de 2014, não estão disponíveis para consulta pública. No entanto, o recorrente apresentou prints de tela, peça nº 1, como forma de comprovação de que as informações estavam disponíveis para consulta quando da interposição do presente recurso, os quais são aceitos de boa-fé. Assim, do ponto de vista técnico, resta evidenciado que as informações relativas ao exercício financeiro estavam disponíveis para consulta, e ainda, há que se considerar que se tratam de informações relativas a fatos ocorridos em 2014, ou seja, de 10 anos atrás, razão plausível para que não estejam mais disponibilizadas no Portal da Transparência.

Sanado o "item f" - Considerando a informação do gestor, realizou-se nova

[1] no link https://web.qualitysistemas.com.br/rgf_e_rreo/prefeitura_municipal_de_rio_negro

consulta a página eletrônica da prefeitura de Rio Negro, em 16/1/2024, e constatou-se que a publicação dos balanços, relativa ao exercício de 2014, não estão disponíveis para consulta pública. No entanto, o recorrente apresentou prints de tela, peça nº 1, como forma de comprovação de que as informações estavam disponíveis para consulta quando da interposição do presente recurso, os quais são aceitos de boa-fé. Assim, do ponto de vista técnico, resta evidenciado que as informações relativas ao exercício financeiro estavam disponíveis para consulta, e ainda, há que se considerar que se tratam de informações relativas a fatos ocorridos em 2014, ou seja, de 10 anos atrás, razão plausível para que não estejam mais disponibilizadas no Portal da Transparência.

Não sanado o "item g" - Em suma, o gestor alega que a ausência de publicação dos procedimentos licitatórios é uma irregularidade formal que não deve ocasionar a reprovação das contas. Assim, por ausência de novos elementos técnicos para análise, permanece o apontamento quanto à presente ressalva.

Não sanado o "item h" - Em que pese as justificativas do gestor, de que houve amparo legal da Lei Orçamentária para a abertura de créditos adicionais, verificou que não foram precedidas de justificativas, conforme determina o art. 43, da Lei 4.320/1964, portanto, permanece o apontamento quanto à presente ressalva.

O representante da Procuradoria de Contas lançou o parecer PAR 2ªPRC – 2091/2024 (pç. 9) e consignou que, nos termos do 69 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), cabe recurso ordinário contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal, ou seja, se o parecer prévio possui caráter meramente opinativo, não jurisdicional, não é cabível a interposição de recurso ordinário.

Frisa que, na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo é submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, ocasião em que as razões expostas pelo jurisdicionado serão apreciadas, obedecido o devido processo legal.

Opina, no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote o julgamento pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto, haja vista, não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento e, caso o recurso seja conhecido, no mérito, que seja mantido o conteúdo do parecer prévio, sendo que houve apenas saneamento parcial das irregularidades, conforme análise lançada aos autos pela equipe técnica da corte.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso ordinário foi interposto com fundamento no art. 66, inciso I, da LCE 160/2012 c/c arts. 149 a 151 da Resolução Normativa 76, de 11 de dezembro de 2013 (à época) requerendo que todas as considerações expostas sejam acatadas, a fim de reformar favoravelmente o parecer prévio emitido, contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O MPC opinou pelo não conhecimento do apelo, posto que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante ao cabimento.

Note-se, por ser o parecer prévio uma peça de caráter técnico elaborado pelo Tribunal de Contas para subsidiar o julgamento das Contas Municipais pela Câmara Municipal, pois fundamenta-se pela inexistência de um julgamento, mas tão somente da elaboração de uma peça técnica opinativa, prevalece o entendimento de que não cabe a interposição de recurso ordinário ou pedido revisional para sua reforma ou rescisão, limitando-se a possibilidade de pedido de reapreciação, para sanar eventual erro formal.

Ante tal situação, insta primeiramente consignar que, em homenagem ao princípio da fungibilidade, o presente recurso ordinário será examinado como **pedido de reapreciação,** cabível à espécie, nos termos do art. 120[2] do RITCE/MS, e agora expressamente inserido na LCE 160/2012, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 345, de 11 de abril de 2025.

Analisando o caso, ante a conclusão manifestada pela Coordenadoria de Contas dos Municípios (pç. 6), os princípios aplicáveis e as normas pertinentes ao assunto, me permitem concluir que as alegações apresentadas pelo recorrente podem prosperar, ainda que, denotem ressalvas.

Note-se, conforme alhures consta, os itens remanescentes considerados “não sanados” no que cinge a ausência de publicação do parecer prévio e a ausência de publicação dos procedimentos licitatórios (itens “d” e “g” do relatório) não podem ser consideradas meras formalidades.

Até podem, de fato, não ocasionar a reprovação das contas, mas infringem regras legais e constitucionais, em especial, pelos princípios expressos no *caput*[3] do artigo 37 da Constituição Federal, as disposições do artigo 48[4] da Lei Complementar 101/2000, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Acompanho, portanto, os apontamentos lançados pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, posto que, por ausência de novos elementos técnicos para análise, permanece a indicação de ressalvas às contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro.

Como visto, outo ponto que reforçou o juízo desfavorável aos atos praticados, diz respeito a abertura de créditos adicionais (item “h” do relatório), uma vez que não foram precedidas de justificativas.

Desse ponto, permanece também ressalva, posto que, ainda que não precedida das devidas justificativas, conforme determina o art. 43[5], da Lei 4.320/1964, como

[2] Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) Grifamos.

[4] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[5] Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

visto, houve o correspondente amparo legal da lei orçamentária para a abertura de créditos adicionais.

Válido ainda reforçar, como bem fundamentado pelo *Parquet,* os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF), materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas casas legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos.

O STF, ao apreciar a competência para o julgamento das contas anuais de Prefeito, firmou entendimento pela competência exclusiva da Câmara de Vereadores, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 729.744/MG:

> Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (...)

Ante a natureza e os limites da atuação dos Tribunais de Contas e do Poder Legislativo em matéria de contas de governo, concluo que, neste momento processual, cabe tão somente a reforma parcial da Deliberação PA00–112/2018, prolatada em 21 de novembro de 2018 (Processo TC/7800/2015), na medida de função opinativa, sem o condão de fragilizar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Portanto, cumpre tal reforma, apenas excluir as impropriedades descritas pelos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “f” do relatório, mantendo-se como ressalvas, aquelas descritas pelos itens “d”, “g” e “h”, acima fundamentados.

Ademais, como muito bem já asseverado, por ser o parecer prévio uma peça de caráter técnico elaborado pelo Tribunal de Contas para subsidiar o julgamento das Contas Municipais pela Câmara Municipal, pois fundamenta-se pela inexistência de um julgamento, mas tão somente da elaboração de uma peça técnica opinativa, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, ocasião em que as razões expostas pelo jurisdicionado serão apreciadas, obedecido o devido processo legal.

Além disso, ainda que em exame de mérito, as razões apresentadas nesta fase recursal não foram suficientes para totalmente desconstituir ou reformar a Deliberação proferida, fica, no caso concreto, evidente a inexistência de perigo de dano ao Recorrente, uma vez que o parecer prévio não possui aptidão para acarretar, automaticamente, a rejeição das contas do recorrente pela Câmara Municipal de Rio Negro.

Oportuno deixar registrado que, o ato de natureza jurisdicional de julgamento da prestação de contas, exercido pela Câmara Municipal, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, deve necessariamente o jurisdicionado ser intimado para se manifestar.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. - O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político- -administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho em parte o parecer do (MPC) e, com base nos apontamentos da unidade técnica da DFCGG, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios - CCM, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Gilson Antônio Romano (CPF 018.520.528-30), prefeito Municipal de Rio Negro à época dos fatos, como pedido de reapreciação, em observância aos postulados de admissibilidade;

II – pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do pedido, reformando os comandos da Deliberação PA00 – 112/2018, prolatado na 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 21 de novembro de 2018 (Processo TC/7800/2015), para o fim de MODIFICAR o "item I" e declarar a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo do Município de Rio Negro, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito municipal à época, GILSON ANTÔNIO ROMANO, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 119, inc. III, do RITCE/MS, ante as desconformidades já transcritas e fundamentadas;

III - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados; e

IV - pela **INTIMAÇÃO** aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário como pedido de reapreciação e parcial provimento do pedido, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

JLFM / TST